



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO

LEIA-SE EM PLENÁRIO  
EM 17/04/2026

EM

Presidente

APROVADO

EM 17/04/2026

Presidente

1º SECRETÁRIO

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 2768/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 4 de Novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**JOEL OLIVEIRA DE ARAUJO**

Presidente Da Câmara Municipal De Santa Inês  
Praça Matriz, 1055, Santa Inês - MA, 65300-000

**Processo nº 3444/2018 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente Por:**

Francisco Sydevaldo Cavalcante

Em 06 de novembro de 2025 às 12:03:59



Número controle: **17624414398121675092**

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site [tce.ma.gov.br](http://tce.ma.gov.br)

(<http://tcema.tc.br>)

SECRET

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL

## CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prefeito Municipal** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS**, exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Maria Vianey Pinheiro Bringel**, relativa ao processo **3444/2018**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 13/10/2021</b>			
<b>Deliberação</b>	<b>Publicação-Diário Oficial</b>	<b>Data Publicação</b>	<b>Data Circulação</b>
Parecer Prévio - 269/2021	DIÁRIO OFICIAL	-	-

**Decisões:**

<b>Responsáveis</b>	<b>Tipo Sessão</b>	<b>Resultado Recurso</b>	<b>Resultado Deliberação</b>
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 23/11/2022</b>			
<b>Deliberação</b>	<b>Publicação-Diário Oficial</b>	<b>Data Publicação</b>	<b>Data Circulação</b>
Parecer Prévio - 289/2022	TCE/MA	03 de abril de 2023	03 de abril de 2023

**Decisões:**

<b>Responsáveis</b>	<b>Tipo Sessão</b>	<b>Resultado Recurso</b>	<b>Resultado Deliberação</b>
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:  
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita, **Pela Aprovação**;

Transitado em Julgado em 19/04/2023 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05/01/2024.

Emitida em 05/01/2024 08:57:16

Número de autenticação: **1704455836457**

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de contas do Estado do Maranhão.**



Número controle: **1704455836457** Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS**

LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM 06/04/2026

Presidente

**APROVADO**

EM 17/04/2026

Presidente

1º SECRETÁRIO

Processo nº 3444/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO-TCE N.º 289/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Santa Inês/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- enviar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 17 de março de 2023 às 12:29:28

Raimundo Oliveira Filho

01/10/2024

10/10/2024

01/10/2024

10/10/2024

C

C

Relator  
Em 23 de março de 2023 às 10:22:47

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 31 de março de 2023 às 09:33:48

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3444/2018  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).  
Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS. RESPONSÁVEL: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017. Indicadores de desempenho sinalizando para o aparente equilíbrio das contas municipais. Cumprimento de indicadores relacionados à saúde, à educação e à gestão fiscal responsável. Instrução técnica não apontando ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

## **I – RELATÓRIO**

Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora **MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL**, no período em epígrafe, remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Relatório de Informação Técnica nº 19635/2018, apontou diversas irregularidades concernentes às contas aqui apreciadas.

O responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discorridas em relatório técnico.

A Unidade Técnica, após analisar a defesa apresentada, através do Relatório de Instrução nº 1091/2020, sugeriu a emissão de parecer prévio considerando várias ressalvas e recomendações.

Em sessão realizada no dia 13/10/2021, a Prestação de Contas Anual de GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício financeiro de 2017, recebeu o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Em despacho, no dia 17/11/2021, os presentes autos foram encaminhados para a Unidade Técnica para que esta promovesse a adequação do relatório de instrução à atual sistemática de exame das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da Decisão Normativa nº 43, de 27 de outubro de 2021.

Sobreveio, então, o Relatório de Instrução nº 1586/2022, de 10/05/2022, através do qual a Unidade Técnica se manifesta pela inexistência de irregularidades na prestação de contas.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTOS**

Os presentes autos envolvem a atuação política do alcaide, fazendo-se imperiosa a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça[1]:

*“Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.”*

Nessa vereda, cumpre esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pode-se definir Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.

Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação, saúde e assistência social, sobretudo, com base nos preceitos constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gomes Aguiar[2], litteris:

*“Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro. cujo início se dá em primeiro de*

janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei nº 4.320/64).

[...]

*Essa espécie de Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores - Atos de Gestão -, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei nº 4.320/64 e Art. 71, I e II, CF)."*

Não sem razão que o art. 9º, § 3º, LOTCE/MA, assevera que:

*Art. 9º – O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.*

[...]

*§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal.*

Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, caput, da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, caput, da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame esboçado dos autos do presente processo.

### III – MÉRITO

De início, é prudente afirmar que a Prestação de Contas foi devidamente analisada conforme os ditames da Decisão Normativa n.º 43, onde teve a reabertura da instrução processual, com retorno à Unidade Técnica competente para produção de novo relatório de instrução (RI 1586/2022), com o escopo de identificar as inconsistências verificadas no desenvolvimento do relatório-padrão para os exercícios 2017, 2018 e 2019.

Dessa forma, na trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 1586/2022:

- I. O gasto com pessoal atingiu o percentual de 53,85% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea "b", da LRF (item 4.4);
- II. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 30,99%, ficando, portanto, acima do limite imposto no art. 212 da CF/88 (item 4.6);
- III. O gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício alcançou o percentual de 88,64% dos recursos do FUNDEB, estando, portanto, acima do limite atribuído pelo art. 60, § 5º, dos ADCT e art. 22, caput, da Lei nº 11.494/07 (item 4.7);
- IV. O setor da saúde mereceu um dispêndio da ordem de 17,05% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, em total obediência ao art. 198, § 2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT (item 4.5);
- V. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Santa Inês/MA o montante de R\$ 4.736.296,76, correspondendo ao percentual de 6,98%, cumprindo assim o limite constitucional (item 4.8).
- VI. Viabilização da transparência e do controle social da política orçamentária e fiscal do município;

Conforme o relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento de limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), na educação básica e no sistema de saúde, assim como houve irrestrita obediência ao ordenamento jurídico disciplina às finanças públicas, à gestão fiscal responsável e a transparência pública digital.

### IV – CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho, conforme exame feito no bojo do Relatório de Instrução nº 1586/2022, entendo que os Balanços Gerais examinados representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Santa Inês, no ano financeiro de 2017, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em conformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas

Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Inês, Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017.**

É o parecer.

São Luís-MA, 25 de Maio de 2022.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas

Em 02 de Junho de 2022 às 08:36:14

Processo nº 3444/2018 -TCE-MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Responsável:** Maria Vianey Pinheiro Bringel

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### **Relatório**

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas Anual de **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS** exercício financeiro de **2017**, constante nos autos do Processo n.º 3444/2018-TCE-MA, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 19635/2018, que apontou as seguintes ocorrências:

- Suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas (seção 2, item 2.11.1.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (seção 2, item 2.3.4.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (seção 2, item 2.3.4.3);
- Não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público (seção 2, item 2.3.6);
- Não enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou o Relatório de Gestão Fiscal (seção 2, item 2.4.6);
- Não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (seção 2, item 2.5.2);
- Exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (seção 2, item 2.6.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (seção 2, item 2.7.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (seção 2, item 2.9.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, a Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, foi regularmente citada, por meio da citação nº 254/2018 GCONS1ROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo a mesma solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Conselheiro.

Em resposta ao expediente citatório, a gestora apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa, que foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução nº 1091/2020, tendo as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Por fim, em cumprimento à parte final do inciso V do art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos a emissão de parecer prévio considerando as seguintes ressalvas e recomendações:

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de informações incompletas.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros.

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação mínima dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame dos percentuais de aplicação (95%) e de destinação mínima (60%) dos recursos anuais totais dos Fundeb - em razão da apresentação ao TCE/MA (Finger) de dados analíticos inconsistentes.

**Ressalva:** Percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento de outras despesas da educação básica não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governmental.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA.

**Recomendação:** Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas

**Recomendação:** Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis.

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extra orçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal.

**Recomendação:** Verificar a integridade dos registros contábeis que dão suporte à elaboração dos demonstrativos fiscais.

**Recomendação:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1661/2020/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

"[...]

A existência das ressalvas e recomendações acima mencionadas, embora relevantes para a análise das contas em análise, não são suficientes para ensejarem parecer pela desaprovação das contas de governo, já que são mínimas em quantidade e qualidade, portanto as contas não estão a merecer a desaprovação, podendo serem aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades destacadas no relatório final.

Sendo assim, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que as contas em apreço sejam APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]"

É o breve relatório.

**Voto**

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer Ministerial nº 1661/2020/GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas da Prefeita de Santa Inês, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

**Assinado Eletronicamente Por**

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Em 14 de outubro de 2021 às 09:04:06



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS-MA**

**Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio.**

**OFÍCIO Nº. 06/2026/CMSI**

Santa Inês MA, 10 de Abril de 2026

Aos Excelentíssimos Senhores.

**Vereadores Membros**

Câmara Municipal de Santa Inês - MA

Nesta.

**Assunto:** Convocação da reunião

Senhores Vereadores Membros,

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos através deste convocando os membros desta Comissão para participarem da reunião a realizar-se no dia **14 de Abril, terça-feira, às 10:00 hs, na sala de reuniões**, nesta Casa Legislativa para análise e emissão do parecer das seguintes Proposições:

**Processo 3444/2018-TCE/MA** – Prestação de Contas Anual de Governo exercício financeiro de 2017.

Atenciosamente,

**Vereadora Jucicleia de Araújo Souza**  
Presidente da COFP



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Santa Inês, 07 de abril de 2026.

**MEMORANDO Nº 01/2026/CMSI**

A Excelentíssima Senhora  
Vereadora **Jucicléia de Araújo Souza**  
Presidente da Comissão de Orçamento  
Câmara Municipal de Santa Inês - MA  
Nesta.

**ASSUNTO:** envio do Parecer Prévio de nº 289/2022 emitido pelo TCE (Processo nº 3444/2018-TCE/MA) - Prestação de Contas exercício financeiro 2017

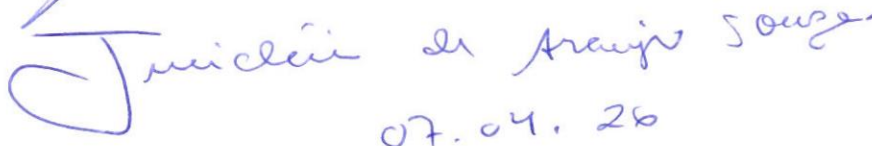
Senhor Presidente da Comissão,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao disposto no art. 204 do Regimento Interno, encaminho à esta Comissão de Orçamento, Finanças, para apreciação a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação do Parecer Prévio de nº 289/2022 emitido pelo TCE (Processo nº 3444/2018-TCE/MA).

Acostadas seguem cópias do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2022 e do Processo -TCE Nº 3444/2018.

Atenciosamente,

  
Vereador **Joel Oliveira de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês

  
07.04.26



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 2768/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 4 de Novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**JOEL OLIVEIRA DE ARAUJO**

Presidente Da Câmara Municipal De Santa Inês

Praca Matriz, 1055, Santa Inês - MA, 65300-000

**Processo nº 3444/2018 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente Por:**

Francisco Sydevaldo Cavalcante

Em 06 de novembro de 2025 às 12:03:59



Número controle: **17624414398121675092**

Para conferir o original, leia o QR Code ao

lado ou autentique no site [tce.ma.gov.br](http://tce.ma.gov.br)

(<http://tcema.tc.br>)

## CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prefeito Municipal** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS**, exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Maria Vianey Pinheiro Bringel**, relativa ao processo **3444/2018**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 13/10/2021</b>			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 269/2021	DIARIO OFICIAL	-	-

**Decisões:**

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 23/11/2022</b>			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 289/2022	TCE/MA	03 de abril de 2023	03 de abril de 2023

**Decisões:**

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:  
**Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita, Pela Aprovação;**

Transitado em Julgado em 19/04/2023 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05/01/2024.

Emitida em 05/01/2024 08:57:16

Número de autenticação: **1704455836457**

**Processo nº 3444/2018 -TCE-MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Responsável:** Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO-TCE N.º 289/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Santa Inês/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Em 17 de março de 2023 às 12:29:28

Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Em 23 de março de 2023 às 10:22:47

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 31 de março de 2023 às 09:33:48

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3444/2018  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).  
Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS. RESPONSÁVEL: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017. Indicadores de desempenho sinalizando para o aparente equilíbrio das contas municipais. Cumprimento de indicadores relacionados à saúde, à educação e à gestão fiscal responsável. Instrução técnica não apontando ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

## **I – RELATÓRIO**

Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora **MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL**, no período em epígrafe, remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Relatório de Informação Técnica nº 19635/2018, apontou diversas irregularidades concernentes às contas aqui apreciadas.

O responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discorridas em relatório técnico.

A Unidade Técnica, após analisar a defesa apresentada, através do Relatório de Instrução nº 1091/2020, sugeriu a emissão de parecer prévio considerando várias ressalvas e recomendações.

Em sessão realizada no dia 13/10/2021, a Prestação de Contas Anual de GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício financeiro de 2017, recebeu o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Em despacho, no dia 17/11/2021, os presentes autos foram encaminhados para a Unidade Técnica para que esta promovesse a adequação do relatório de instrução à atual sistemática de exame das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da Decisão Normativa nº 43, de 27 de outubro de 2021.

Sobreveio, então, o Relatório de Instrução nº 1586/2022, de 10/05/2022, através do qual a Unidade Técnica se manifesta pela inexistência de irregularidades na prestação de contas.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTOS**

Os presentes autos envolvem a atuação política do alcaide, fazendo-se imperiosa a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça[1]:

*“Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.”*

Nessa vereda, cumpre esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pode-se definir Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.

Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação, saúde e assistência social, sobretudo, com base nos preceitos constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gomes Aguiar[2], litteris:

*“Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro, cujo início se dá em primeiro de*

janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei n° 4.320/64).

[...]

*Essa espécie de Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores - Atos de Gestão -, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei n° 4.320/64 e Art. 71, I e II, CF)."*

Não sem razão que o art. 9º, § 3º, LOTCE/MA, assevera que:

*Art. 9º – O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.*

[...]

*§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal.*

Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, caput, da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, caput, da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escoreito dos autos do presente processo.

### **III – MÉRITO**

De início, é prudente afirmar que a Prestação de Contas foi devidamente analisada conforme os ditames da Decisão Normativa n.º 43, onde teve a reabertura da instrução processual, com retorno à Unidade Técnica competente para produção de novo relatório de instrução (RI 1586/2022), com o escopo de identificar as inconsistências verificadas no desenvolvimento do relatório-padrão para os exercícios 2017, 2018 e 2019.

Dessa forma, na trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 1586/2022:

- I. O gasto com pessoal atingiu o percentual de 53,85% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea "b", da LRF (item 4.4);
- II. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 30,99%, ficando, portanto, acima do limite imposto no art. 212 da CF/88 (item 4.6);
- III. O gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício alcançou o percentual de 88,64% dos recursos do FUNDEB, estando, portanto, acima do limite atribuído pelo art. 60, § 5º, dos ADCT e art. 22, caput, da Lei n° 11.494/07 (item 4.7);
- IV. O setor da saúde mereceu um dispêndio da ordem de 17,05% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, em total obediência ao art. 198, § 2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT (item 4.5);
- V. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Santa Inês/MA o montante de R\$ 4.736.296,76, correspondendo ao percentual de 6,98%, cumprindo assim o limite constitucional (item 4.8);
- VI. Viabilização da transparência e do controle social da política orçamentária e fiscal do município;

Conforme o relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento de limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), na educação básica e no sistema de saúde, assim como houve irrestrita obediência ao ordenamento jurídico disciplina às finanças públicas, à gestão fiscal responsável e a transparência pública digital.

### **IV – CONCLUSÃO**

Em razão dos indicadores de desempenho, conforme exame feito no bojo do Relatório de Instrução n° 1586/2022, entendo que os Balanços Gerais examinados representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Santa Inês, no ano financeiro de 2017, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em conformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas

Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Inês, Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017.**

É o parecer.

São Luís-MA, 25 de Maio de 2022.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas

Em 02 de Junho de 2022 às 08:36:14

**Processo n° 3444/2018 -TCE-MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Responsável:** Maria Vianey Pinheiro Bringel

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a),

#### **Relatório**

Cumprindo-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas Anual de **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS** exercício financeiro de **2017**, constante nos autos do Processo n.º 3444/2018-TCE-MA, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n.º 19635/2018, que apontou as seguintes ocorrências:

- Suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas (seção 2, item 2.11.1.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (seção 2, item 2.3.4.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (seção 2, item 2.3.4.3);
- Não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público (seção 2, item 2.3.6);
- Não enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou o Relatório de Gestão Fiscal (seção 2, item 2.4.6);
- Não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (seção 2, item 2.5.2);
- Exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (seção 2, item 2.6.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (seção 2, item 2.7.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (seção 2, item 2.9.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, a Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, foi regularmente citada, por meio da citação n.º 254/2018 GCONS1ROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo a mesma solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Conselheiro.

Em resposta ao expediente citatório, a gestora apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa, que foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução n.º 1091/2020, tendo as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Por fim, em cumprimento à parte final do inciso V do art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos a emissão de parecer prévio considerando as seguintes ressalvas e recomendações:

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de informações incompletas.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não integros.

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação mínima dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame dos percentuais de aplicação (95%) e de destinação mínima (60%) dos recursos anuais totais dos Fundeb - em razão da apresentação ao TCE/MA (Finger) de dados analíticos inconsistentes.

**Ressalva:** Percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento de outras despesas da educação básica não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA.

**Recomendação:** Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas

**Recomendação:** Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis.

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal.

**Recomendação:** Verificar a integridade dos registros contábeis que dão suporte à elaboração dos demonstrativos fiscais.

**Recomendação:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1661/2020/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

"[...]"

A existência das ressalvas e recomendações acima mencionadas, embora relevantes para a análise das contas em análise, não são suficientes para ensejarem parecer pela desaprovação das contas de governo, já que são mínimas em quantidade e qualidade, portanto as contas não estão a merecer a desaprovação, podendo serem aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades destacadas no relatório final.

Sendo assim, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que as contas em apreço sejam APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]"

É o breve relatório.

**Voto**

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer Ministerial nº 1661/2020 GPROC3-PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas da Prefeita de Santa Inês, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

**Assinado Eletronicamente Por**  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Em 14 de outubro de 2021 às 09:04:06



**NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026.**

**Notificante:** Câmara Municipal de Santa Inês, MA, Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

**Endereço:** Avenida Luiz Muniz, nº 1055, Centro, Santa Inês, MA.

**Assunto:** Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017.

**Notificado:** Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Ex-Prefeita Municipal de Santa Inês, MA.

**Endereço:** Rua Santo Antônio, nº 440, Centro, Santa Inês, MA.

Proveniente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, encontra-se nesta Câmara Municipal, para apreciação e julgamento, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017, com Parecer Prévio de nº 289/2022 emitido pelo TCE (Processo nº 3444/2018-TCE/MA), opinando pela aprovação das contas.

Por isso, com todas as vênias, notifico V.Sa., na condição de Ex-Prefeita e ordenadora de despesas no mencionado exercício financeiro, para, querendo, se manifestar, se assim achar conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Notificação.

Acostadas seguem cópias do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2022 e do Processo -TCE Nº 3444/2018.

Oportuno é informar que os autos relativos à prestação de contas estão à disposição de V.Sa. nesta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, ou procurador legalmente habilitado, para vistas.

Santa Inês, 08 de abril de 2026.

Vereadora Jucicléia de Araújo Souza  
Presidente da Comissão de Orçamento

MARIA VIANEY  
PINHEIRO  
BRINGEL:12682128300

Assinado de forma digital por  
MARIA VIANEY PINHEIRO  
BRINGEL:12682128300  
Dados: 2026.04.09 12:46:11 -03'00'



Estado do Maranhão  
**Câmara Municipal de Santa Inês**  
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos

**NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026.**

**Notificante:** Câmara Municipal de Santa Inês, MA, Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

**Endereço:** Avenida Luiz Muniz, nº 1055, Centro, Santa Inês, MA.

**Assunto:** Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017.

**Notificado:** Senhora **Maria Vianey Pinheiro Bringel**, Ex-Prefeita Municipal de Santa Inês, MA.

**Endereço:** Rua Santo Antônio, nº 440, Centro, Santa Inês, MA.

Proveniente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, encontra-se nesta Câmara Municipal, para apreciação e julgamento, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2017, com Parecer Prévio de nº 289/2022 emitido pelo TCE (Processo nº 3444/2018-TCE/MA), opinando pela **aprovação das contas**.

Por isso, com todas as vênias, notifico V.Sa., na condição de Ex-Prefeita e ordenadora de despesas no mencionado exercício financeiro, para, querendo, se manifestar, se assim achar conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Notificação.

Acostadas seguem cópias do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2022 e do Processo -TCE Nº 3444/2018.

Oportuno é informar que os autos relativos à prestação de contas estão à disposição de V.Sa. nesta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, ou procurador legalmente habilitado, para vistas.

Santa Inês, 08 de abril de 2026.

Vereadora **Jucicléia de Araújo Souza**  
Presidente da Comissão de Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO MARANHÃO

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 2768/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 4 de Novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
**JOEL OLIVEIRA DE ARAUJO**  
Presidente Da Câmara Municipal De Santa Inês  
Praça Matriz, 1055, Santa Inês - MA, 65300-000

**Processo nº 3444/2018 - TCE-MA**  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Francisco Sydevaldo Cavalcante  
Em 06 de novembro de 2025 às 12:03:59



Número controle: **17624414398121675092**  
Para conferir o original, leia o QR Code ao  
lado ou autentique no site [tce.ma.gov.br](http://tce.ma.gov.br)  
(<http://tcema.tc.br>)

## CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prefeito Municipal** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS**, exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Maria Vianey Pinheiro Bringel**, relativa ao processo **3444/2018**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 13/10/2021</b>			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 269/2021	DIÁRIO OFICIAL	-	-

**Decisões:**

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

<b>Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 23/11/2022</b>			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 289/2022	TCE/MA	03 de abril de 2023	03 de abril de 2023

**Decisões:**

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:  
**Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita, Pela Aprovação;**

Transitado em Julgado em 19/04/2023 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05/01/2024.

Emitida em 05/01/2024 08:57:16

Número de autenticação: **1704455836457**

Processo nº 3444/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO-TCE N.º 289/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Santa Inês/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Em 17 de março de 2023 às 12:29:28

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Em 23 de março de 2023 às 10:22:47

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Em 31 de março de 2023 às 09:33:48

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual data entry and the use of specialized software tools. The goal is to ensure that the data is both accurate and easy to interpret.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied. This finding is supported by statistical analysis and is consistent with previous research in the field.

The following table summarizes the key findings of the study. It shows that the majority of the data points fall within the expected range, indicating a high level of consistency in the results.

Category	Value	Percentage
Group A	12.5	35%
Group B	18.2	45%
Group C	25.1	20%

These results suggest that the methodology used in this study is effective and reliable. They also provide valuable insights into the underlying patterns of the data being analyzed.

In conclusion, this study has demonstrated the effectiveness of the proposed method. The results are statistically significant and provide a clear picture of the data being analyzed. This information can be used to inform future research and to improve existing practices in the field.

The author would like to thank the following individuals for their assistance and support during the course of this project:

- Dr. John Doe, Department of Statistics
- Ms. Jane Smith, Research Assistant
- Mr. Robert Johnson, Data Analyst

Finally, it is hoped that this work will contribute to the broader understanding of the subject matter and inspire further research in this area.

**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3444/2018  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).  
Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS. RESPONSÁVEL: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017. Indicadores de desempenho sinalizando para o aparente equilíbrio das contas municipais. Cumprimento de indicadores relacionados à saúde, à educação e à gestão fiscal responsável. Instrução técnica não apontando ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

## I – RELATÓRIO

Preendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora **MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL**, no período em epígrafe, remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Relatório de Informação Técnica nº 19635/2018, apontou diversas irregularidades concernentes às contas aqui apreciadas.

O responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discorridas em relatório técnico.

A Unidade Técnica, após analisar a defesa apresentada, através do Relatório de Instrução nº 1091/2020, sugeriu a emissão de parecer prévio considerando várias ressalvas e recomendações.

Em sessão realizada no dia 13/10/2021, a Prestação de Contas Anual de GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício financeiro de 2017, recebeu o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Em despacho, no dia 17/11/2021, os presentes autos foram encaminhados para a Unidade Técnica para que esta promovesse a adequação do relatório de instrução à atual sistemática de exame das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da Decisão Normativa n.º 43, de 27 de outubro de 2021.

Sobreveio, então, o Relatório de Instrução nº 1586/2022, de 10/05/2022, através do qual a Unidade Técnica se manifesta pela inexistência de irregularidades na prestação de contas.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTOS

Os presentes autos envolvem a atuação política do alçado, fazendo-se imperiosa a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça[1]:

*“Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla junção, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.”*

Nessa vereda, cumpre emitir, por ora, a decisão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pode-se definir Contas de Governo como os que refletem um o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.

Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação, saúde e assistência social, sobretudo, com base nos princípios constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gornas Aguiar[2], literis:

*“Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro, cujo início se dá em primeiro de*

The following information is provided for your reference. The data is organized into three columns, each representing a different set of measurements or observations. The first column contains numerical values, the second column contains descriptive text, and the third column contains additional numerical data. The data is presented in a structured format, with each row corresponding to a specific entry or observation. The values in the first column range from approximately 10 to 100, while the values in the third column range from approximately 1 to 10. The descriptive text in the second column provides context for the numerical data, including terms such as "Sample", "Date", and "Location". The data is presented in a clear and concise manner, allowing for easy comparison and analysis of the different sets of measurements.

Column 1 (Numerical)	Column 2 (Text)	Column 3 (Numerical)
10	Sample 1	1.5
20	Sample 2	2.5
30	Sample 3	3.5
40	Sample 4	4.5
50	Sample 5	5.5
60	Sample 6	6.5
70	Sample 7	7.5
80	Sample 8	8.5
90	Sample 9	9.5
100	Sample 10	10.5

The data is presented in a clear and concise manner, allowing for easy comparison and analysis of the different sets of measurements. The values in the first column range from approximately 10 to 100, while the values in the third column range from approximately 1 to 10. The descriptive text in the second column provides context for the numerical data, including terms such as "Sample", "Date", and "Location". The data is presented in a structured format, with each row corresponding to a specific entry or observation.

janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei nº 4.320/64).

[...]

*Essa espécie de Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores - Atos de Gestão -, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei nº 4.320/64 e Art. 71, I e II, CF)."*

Não sem razão que o art. 9º, § 3º, LOTCE/MA, assevera que:

*Art. 9º - O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.*

[...]

*§ 3º - As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal.*

Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, caput, da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, caput, da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escoreito dos autos do presente processo.

### III - MÉRITO

De início, é prudente afirmar que a Prestação de Contas foi devidamente analisada conforme os ditames da Decisão Normativa n.º 43, onde teve a reabertura da instrução processual, com retorno à Unidade Técnica competente para produção de novo relatório de instrução (RI 1586/2022), com o escopo de identificar as inconsistências verificadas no desenvolvimento do relatório-padrão para os exercícios 2017, 2018 e 2019.

Dessa forma, na trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos queritos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 1586/2022:

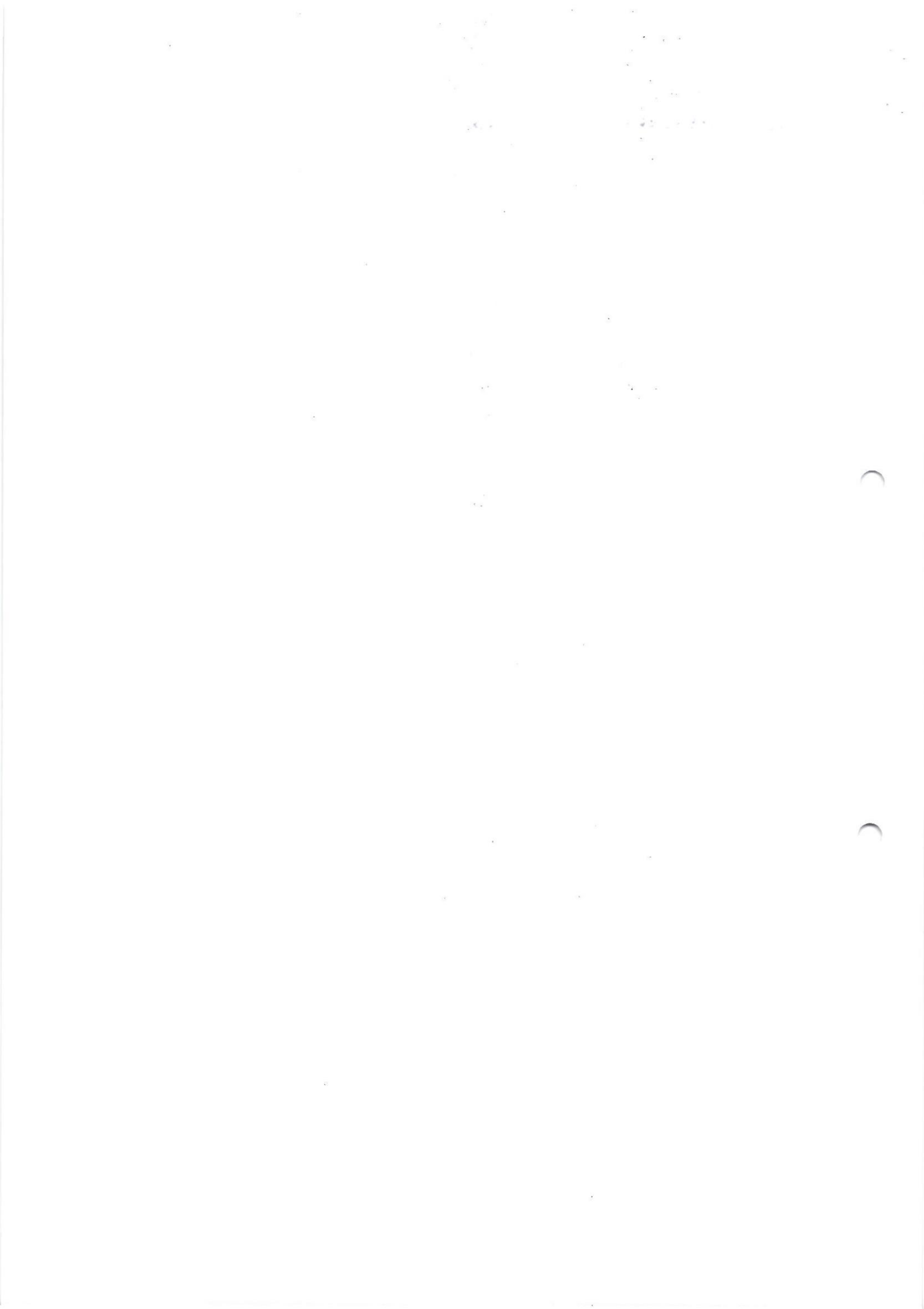
- I. O gasto com pessoal atingiu o percentual de 53,85% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea "b", da LRF (item 4.4);
- II. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 30,99%, ficando, portanto, acima do limite imposto no art. 212 da CF/88 (item 4.5);
- III. O gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício alcançou o percentual de 88,64% dos recursos do FUNDEB, estando, portanto, acima do limite atribuído pelo art. 60, § 5º, do ADCT e art. 22, caput, da Lei nº 11.494/07 (item 4.7);
- IV. O setor da saúde mereceu um dispêndio da ordem de 17,05% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, em total obediência ao art. 198, § 2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT (item 4.5);
- V. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Santa Inês/MA o montante de R\$ 4.736.296,76, correspondendo ao percentual de 6,98%, cumprindo assim o limite constitucional (item 4.8);
- VI. Viabilização da transparência e do controle social da política orçamentária e fiscal do município;

Conforme o relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento de limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), na educação básica e no sistema de saúde, assim como houve irrestrita obediência ao ordenamento jurídico disciplinador das finanças públicas, à gestão fiscal responsável e a transparência pública digital.

### IV - CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho, bem como os fatos no bojo do Relatório de Instrução nº 1586/2022, entendo que os Balanços Gerais examinados representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Santa Inês, no ano financeiro de 2017, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em conformidade com os preceitos legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Assim, considerando todo o exposto, e não havendo mais pontos a serem discutidos, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas



Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Inês, Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017.**

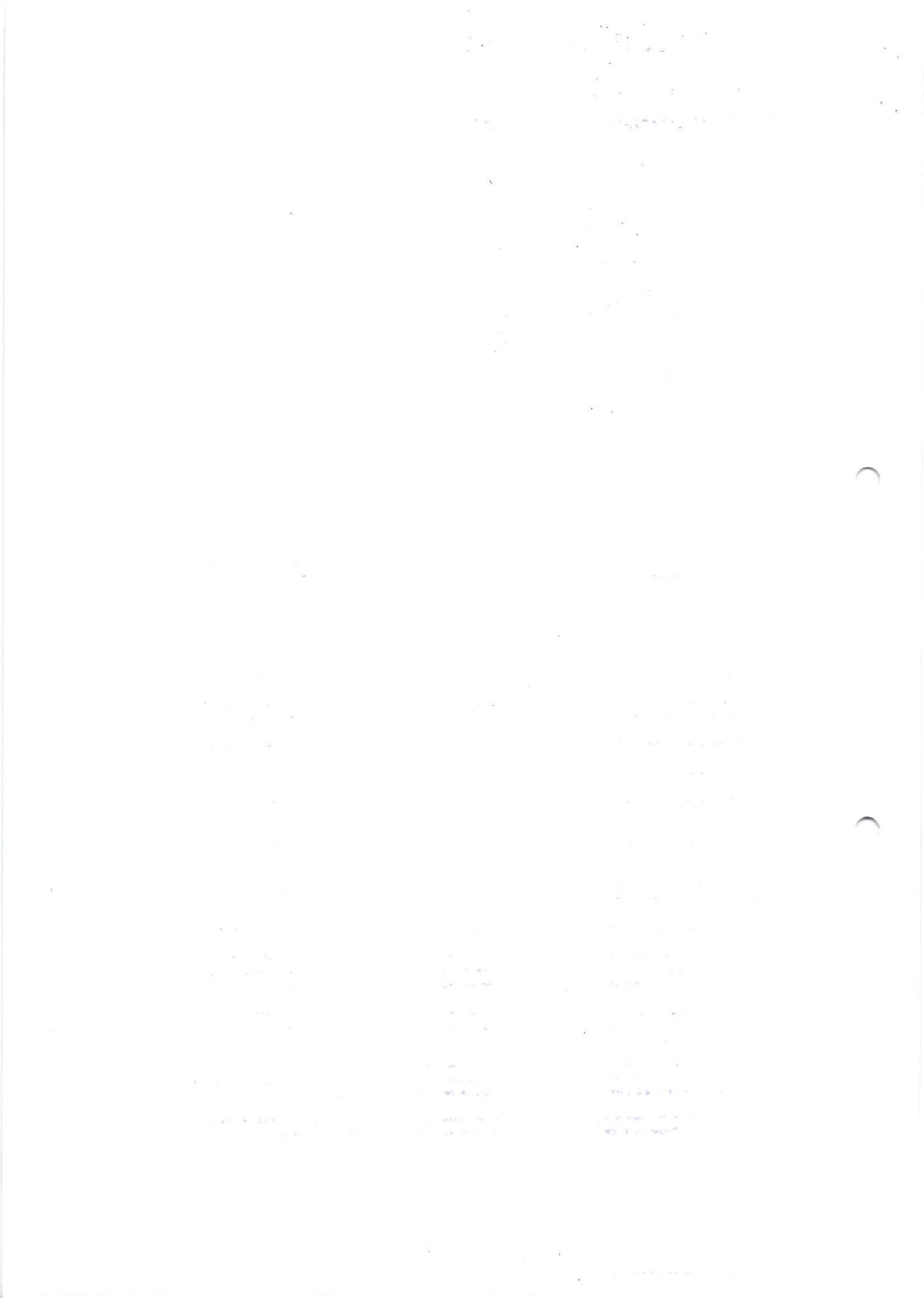
É o parecer.

São Luís-MA, 25 de Maio de 2022.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas

Em 02 de Junho de 2022 às 08:36:14



Processo nº 3444/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### Relatório

Cumprido-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas Anual de GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS exercício financeiro de 2017, constante nos autos do Processo n.º 3444/2018-TCE-MA, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 19635/2018, que apontou as seguintes ocorrências:

- Suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção 2, item 2.10.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas (seção 2, item 2.11.1.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (seção 2, item 2.3.4.2);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (seção 2, item 2.3.4.3);
- Não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público (seção 2, item 2.3.6);
- Não enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou o Relatório de Gestão Fiscal (seção 2, item 2.4.6);
- Não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (seção 2, item 2.5.2);
- Exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (seção 2, item 2.6.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (seção 2, item 2.7.1);
- Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (seção 2, item 2.9.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, a Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, foi regularmente citada, por meio da citação nº 254/2018 GCONSIROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo a mesma solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Conselheiro.

Em resposta ao expediente citatório, a gestora apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa, que foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução nº 1991/2020, tendo as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Year	Q1	Q2	Q3	Q4	Total
2000	100	100	100	100	400
2001	100	100	100	100	400
2002	100	100	100	100	400
2003	100	100	100	100	400
2004	100	100	100	100	400
2005	100	100	100	100	400
2006	100	100	100	100	400
2007	100	100	100	100	400
2008	100	100	100	100	400
2009	100	100	100	100	400
2010	100	100	100	100	400
2011	100	100	100	100	400
2012	100	100	100	100	400
2013	100	100	100	100	400
2014	100	100	100	100	400
2015	100	100	100	100	400
2016	100	100	100	100	400
2017	100	100	100	100	400
2018	100	100	100	100	400
2019	100	100	100	100	400
2020	100	100	100	100	400
2021	100	100	100	100	400
2022	100	100	100	100	400
2023	100	100	100	100	400
2024	100	100	100	100	400
2025	100	100	100	100	400
2026	100	100	100	100	400
2027	100	100	100	100	400
2028	100	100	100	100	400
2029	100	100	100	100	400
2030	100	100	100	100	400



Por fim, em cumprimento à parte final do inciso V do art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos a emissão de parecer prévio considerando as seguintes ressalvas e recomendações:

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da regularidade das transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de informações incompletas.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame da adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro - em razão da apresentação ao TCE/MA (SAE) de dados primários inconsistentes e/ou não íntegros.

**Ressalva:** Percentual de aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação mínima dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Limitação no escopo de auditoria - exame dos percentuais de aplicação (95%) e de destinação mínima (60%) dos recursos anuais totais dos Fundeb - em razão da apresentação ao TCE/MA (Finger) de dados analíticos inconsistentes.

**Ressalva:** Percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa com pessoal não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários e analíticos realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Ressalva:** Percentual de destinação dos recursos anuais totais dos Fundeb ao pagamento de outras despesas da educação básica não confirmado pela aplicação de testes de consistência de dados primários (SAE) e analíticos (Finger) realizados pelos sistemas eletrônicos do TCE/MA.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental.

**Recomendação:** Providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA.

**Recomendação:** Promover a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas

**Recomendação:** Compatibilizar as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis.

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal

**Recomendação:** Providenciar, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal.

**Recomendação:** Verificar a integridade dos registros contábeis que dão suporte à elaboração dos demonstrativos fiscais.

**Recomendação:** Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1661/2020/ GPROC3/PHAF, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

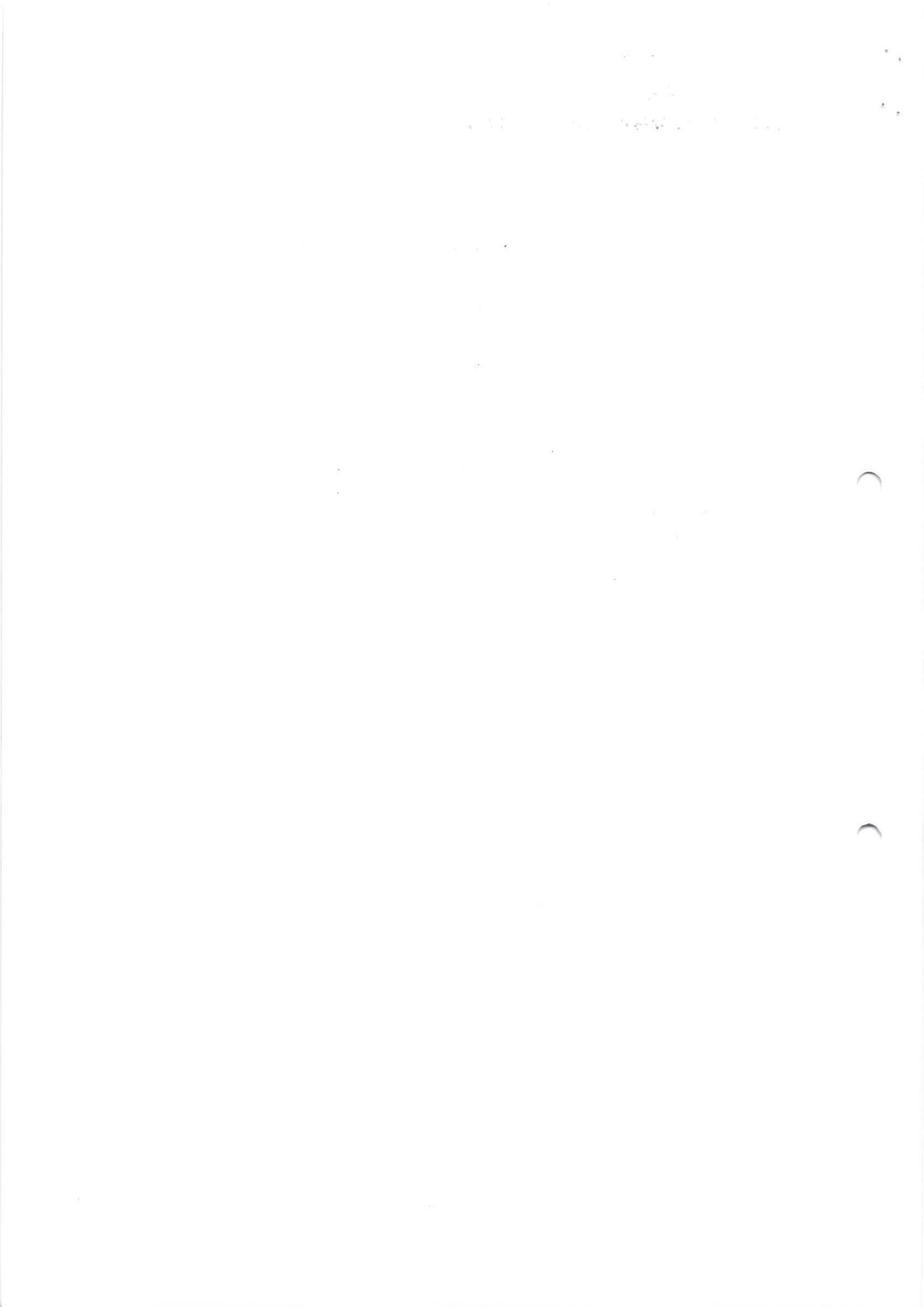
"[...]"

A existência das ressalvas e recomendações acima mencionadas, embora relevantes para a análise das contas em análise, não são suficientes para ensejarem parecer pela desaprovação das contas de governo, já que são mínimas em quantidade e qualidade, portanto as contas não estão a merecer a desaprovação, podendo serem aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades destacadas no relatório final.

Sendo assim, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que as contas em apreço sejam APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]"

É o breve relatório.



**Voto**

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer Ministerial nº 1661/2020/GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas da Prefeita de Santa Inês, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de 2017, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

**Assinado Eletronicamente Por**  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Em 14 de outubro de 2021 às 09:04:06

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – MA.

CÂMARA MUNICIPAL  
Recebido pela Secretaria Geral  
EM 10.04.2026  
*Maria Maria*  
Assinatura do Servidor

Ref.: Resposta à Notificação nº 01/2026 (Processo TCE/MA nº 3444/2018  
Objeto: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício Financeiro de  
2017)

**MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à **Notificação nº 01/2026** datada de 08 de abril de 2026, apresentar sua manifestação em termos que seguem:

### **1. DA HIGIDEZ INQUESTIONÁVEL DAS CONTAS DE GOVERNO**

A prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da então Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, foi submetida ao rigoroso crivo técnico do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)**.

Após uma instrução processual minuciosa e exauriente, esta Corte de Contas emitiu o **Parecer Prévio PITCE nº 289/2022** recomendando a sua **APROVAÇÃO**.

É imperativo destacar que o referido Parecer Prévio se fundamentou na **inexistência de irregularidades remanescentes** diante de situações em que contas são aprovadas com ressalvas que indicaria falhas formais menores —, a conclusão técnica definitiva contida no **Relatório de Instrução nº**

**1586/2022** foi categórica ao afirmar **quão foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações**

## **2. DO PLENO ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A gestão municipal de 2017 pautou-se pela estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos mandamentos da Constituição Federal. C Indicadores de desempenho confirmam o equilíbrio e a transparência na aplicação dos recursos públicos, conforme detalhado no dossiê processual:

- **Educação(MDE):** O Município aplicou **30,99%** da receita resultante de impostos, superando com folga o limite constitucional de 25%.
- **Saúde (ASPS):** Foram investidos **17,05%**, cumprindo integralmente o limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012.
- **FUNDEB (Magistério):** A aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu **88,64%**, patamar significativamente superior ao mínimo legal de 60% então vigente.
- **Despesa com Pessoal:** O gasto com pessoal do Poder Executivo foi de **53,85%** da Receita Corrente Líquida, mantendo-se rigorosamente dentro dos limites da LRF.
- **Repasse ao Legislativo:** O duodécimo repassado à Câmara Municipal foi de **6,98%**, em total obediência ao limite constitucional de 7%.

## **3. CONCLUSÃO**

Os dados apresentados e validados pelo órgão técnico de controle externo não deixam margem para dúvidas quanto à **honestez, fidedignidade e responsabilidade fiscal** gestão exercida pela Notificada.

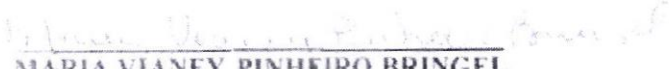
**A ausência de qualquer ressalva no parecer definitivo do TCE/MA atesta que a administração municipal cumpriu sua missão institucional de forma exemplar, garantindo a prestação de serviços essenciais à população de Santa Inês com absoluto respeito ao Erário.**

Ante o exposto, e considerando que o parecer do TCE/MA é o balizador necessário para o julgamento político desta Casa Legislativa, requer

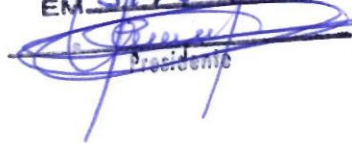
se que esta ilustre Comissão acompanhe integralmente o entendimento da Cor de Contas, opinando pela **APROVAÇÃO definitiva** da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Pede Deferimento.

**Santa InêsMA, 09 de abril de 2026.**

  
MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL  
CPF nº 126.821.283-00

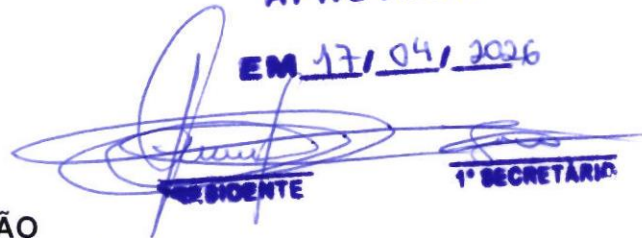
LEIA-SE EM PLENÁRIO  
EM 17/04/2026

  
PRESIDENTE



APROVADO

EM 17/04/2026

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

ESTADO DO MARANHÃO

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio.

**PARECER**

**Processo Legislativo:** Julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal

**Interessada:** Maria Vianey Pinheiro Bringel

**Exercício Financeiro:** 2017

**Origem:** Processo nº 3444/2018 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA, referente ao exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela aprovação das contas. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas. Ausência de irregularidades remanescentes, segundo a manifestação final da Corte de Contas. Parecer da Comissão pela aprovação das contas.





**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**ESTADO DO MARANHÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para exame e emissão de parecer, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Santa Inês/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pela então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel, e submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no âmbito do Processo nº 3444/2018-TCE/MA.

Consta dos autos encaminhados a esta Casa Legislativa que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício da competência que lhe é atribuída constitucional e legalmente, proferiu o **Parecer Prévio-TCE nº 289/2022**, decidindo, à unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Santa Inês/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, consignando, para tanto, a **inexistência de irregularidades remanescentes**. Determinou-se, ainda, a remessa da documentação pertinente à Câmara Municipal, para os fins do julgamento previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 379/2022/GPROC3/PHAR, também se manifestou pela **aprovação da prestação de contas anual do Prefeito**, ressaltando que, após a readequação da instrução processual e a emissão do Relatório de Instrução nº 1586/2022, a análise técnica passou a apontar a inexistência de irregularidades aptas a comprometer a regularidade das contas de governo.

Importa assentar, para a devida higidez do procedimento legislativo, que houve manifestação anterior no processo pela aprovação com ressalvas, constante de voto datado de 13 de outubro de 2021. Todavia, referida manifestação não representa o pronunciamento final da Corte de Contas, pois os autos retornaram



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**ESTADO DO MARANHÃO**

à unidade técnica para adequação à sistemática instituída pela **Decisão Normativa nº 43/2021**, sobrevivendo, ao final, o parecer ministerial pela aprovação e, posteriormente, o **Parecer Prévio definitivo nº 289/2022**, que constitui o ato final a ser considerado por esta Câmara no exercício de sua competência julgadora.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal insere-se no âmbito do controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição da República. Ao Tribunal de Contas compete a emissão de parecer prévio técnico, cabendo à Câmara Municipal o julgamento político-administrativo das contas de governo. O parecer prévio da Corte de Contas, embora não substitua o julgamento legislativo, possui elevada densidade técnico-jurídica e somente deixará de prevalecer por deliberação qualificada da Câmara, nos termos constitucionais.

No caso sob exame, o pronunciamento final do órgão técnico de controle externo foi expresso, categórico e conclusivo no sentido da **aprovação das contas**, porquanto reconhecida a **inexistência de irregularidades remanescentes** no tocante à gestão governamental do exercício de 2017. Assim, a documentação final remetida a esta Casa não oferece suporte técnico para rejeição das contas, mas, ao revés, orienta objetivamente pela sua aprovação.

Também o Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, registrou que os indicadores de desempenho e os demonstrativos finais examinados revelaram compatibilidade da gestão com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, destacando, entre outros aspectos:



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**ESTADO DO MARANHÃO**

observância do limite de despesa com pessoal; aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em patamar superior ao mínimo constitucional; destinação dos recursos do FUNDEB em conformidade com a legislação pertinente; cumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde; regularidade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo; e atendimento às exigências de transparência e controle social da gestão orçamentária e fiscal.

Com efeito, ainda que tenha existido, em momento processual anterior, compreensão pela aprovação com ressalvas, tal cenário foi posteriormente revisto em decorrência da reabertura da instrução, sobrevivendo nova manifestação técnica e novo parecer ministerial, culminando no **parecer prévio final pela aprovação simples das contas**. Em matéria de apreciação legislativa das contas do Executivo, a referência jurídica adequada deve recair sobre o pronunciamento final da Corte de Contas, e não sobre peças intermediárias eventualmente superadas no curso do processo.

Nesse contexto, à luz da documentação constante dos autos, do parecer prévio definitivo do Tribunal de Contas, da manifestação final do Ministério Público de Contas e da competência constitucional desta Câmara Municipal, não se vislumbram razões jurídicas ou técnicas suficientes para que esta Comissão proponha solução diversa daquela adotada pela Corte de Contas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **vota o Relator pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Inês/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel**, nos exatos termos do **Parecer Prévio-TCE nº 289/2022**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Propõe-se, ainda, que o presente parecer seja



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**ESTADO DO MARANHÃO**

submetido à deliberação dos membros desta Comissão e, se aprovado, posteriormente encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal para julgamento, na forma regimental e constitucional.

É o voto.

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, reunida na forma regimental, acolhe integralmente o voto do Relator e, por conseguinte, **OPINA PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Santa Inês/MA, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel**, em conformidade com o Parecer Prévio-TCE nº 289/2022.

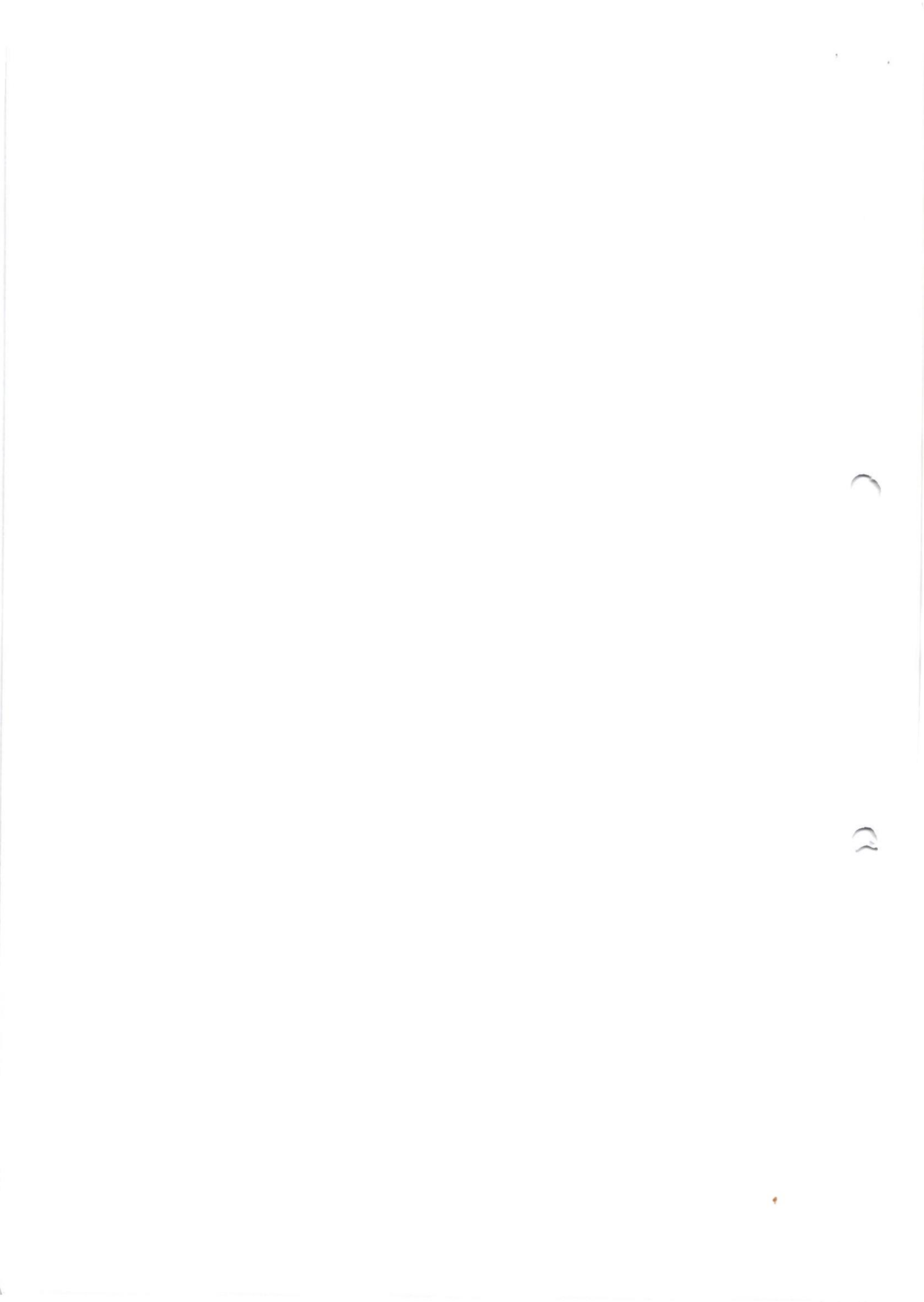
Encaminhe-se o presente parecer à Mesa Diretora para inclusão da matéria na ordem do dia, a fim de que seja submetida à apreciação e julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

**Jucicléia de Araújo Souza** - Presidente da Comissão

**Evaldo do Nascimento Silva** - Relator

**Antônio de Jesus dos Santos** – 2º Membro



LEI-SE EM PLENÁRIO

EM 17/04/2026

Presidente



APROVADO

EM 17/04/2026

Presidente

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 020/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

"Acolhe o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, aprova a prestação de contas do Prefeito Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2017."

Faço saber que o Plenário aprovou, e eu, **Joel Oliveira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Estado do Maranhão, no uso da competência que me confere o art. 22, IV, "f", do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO:

**Considerando** que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 31, § 1º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022 pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas nas contas;

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo aprova, nos termos do voto do Relator, do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, da deliberação plenária efetivada em 17 de abril, pelo escore de 16 votos a favor, 0 abstenções e 0 ausência dos membros da Câmara Municipal, as contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel.

Art. 2º Prevalece o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, emitido pela **aprovação** das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, em razão da inexistência de falhas remanescentes nas contas;

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Orçamento e Finanças, Santa Inês-MA, 14 de abril de 2026.

*Jucélia de Araújo Souza.*

Vereadora **Jucélia de Araújo Souza** – Presidente

*Evaldo do Nascimento Silva*

Vereador **Evaldo do Nascimento Silva** – Relator

*Antônio de Jesus dos Santos*

Vereador **Antônio de Jesus dos Santos** – Membro

---

Documento publicado digitalmente por NIVIA MARIA MIRANDA FERREIRA em 15/04/2026 às 09:07:57.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **40ab6ba9a78783f41d9d36dfcb61cc82**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://santaines.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade>, mediante código **7932**.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2026.**

Acolhe o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, aprova a prestação de contas do Prefeito Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Faço saber que o Plenário aprovou, e eu, **Joel Oliveira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no uso da competência que me confere o art. 22, IV, "f", do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

**Considerando** que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 31, § 1º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022 pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas nas contas;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto Legislativo aprova, nos termos do voto do Relator, do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, da deliberação plenária efetivada em 17 de abril, pelo escor de 16 (dezesseis) votos a favor, 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausência dos membros da Câmara Municipal, as contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel.

Art. 2º Prevalece o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, emitido pela **aprovação** das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

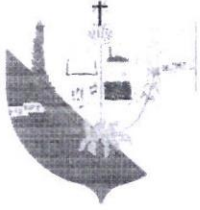
Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, em razão da inexistência de falhas remanescentes nas contas;

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Santa Inês-MA, 22 de abril de 2026.

  
Vereador **Joel Oliveira de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal

Este Decreto Legislativo foi publicado em 22/04/2026 por afixação no vestíbulo do prédio da Câmara Municipal de Santa Inês-MA., em ponto de fácil acesso ao público, ex vi do disposto no art. 147, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão.



Município de Santa Inês-MA

# DIÁRIO OFICIAL

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 668, DE 15 DE ABRIL DE 2021


**PODER EXECUTIVO**
**VOLUME 6, Nº 1040/2026, SANTA INÊS-MA, QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2026 EDIÇÃO DE HOJE: 5 PÁGINAS**

## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO

#### LICITAÇÕES & CONTRATOS

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO 102/2026 ..... 1

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 149/2025 -SEMUS ...  
2

#### OUTRAS PUBLICAÇÕES

PORTARIA PMSI/DCON Nº 235/2026 ..... 2

### PODER LEGISLATIVO

#### LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

#### DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2026. .... 3

## PODER EXECUTIVO

### LICITAÇÕES & CONTRATOS

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO 102/2026

**EXTRATO DE CONTRATO 102/2026**

**TERMO DE CONTRATO Nº 102/2026; CREDENCIAMENTO Nº 008/2025; PROCESSO ADMINISTRATIVO 14885/2025; PARTES:** o Município de Santa Inês - MA, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, sediada à Rua 07 de Setembro nº 73, Centro, CNPJ n.º 30.047.888/0001-89, neste ato representada por **JÚLIO CEZAR NASCIMENTO SILVA**, Secretário Municipal de Educação e a empresa **JAILTON J XAVIER LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.911.106/0001-29, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 3259, Santa Inês – MA, CEP 65.304-610, doravante designado **CONTRATADO**, vem por seu representante infra-assinado, o Sr. **JAILTON JOSÉ XAVIER**. **OBJETO:** é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais de construção, elétricos e hidráulicos em geral, exceto de iluminação, para as Secretarias do Município de Santa Inês/MA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** em conformidade com a Lei nº Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **VALOR: R\$ 382.185,99** (trezentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e

cinco reais e noventa e nove centavos). **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato tem início a partir da data de sua assinatura e vigorará até 16 de outubro de 2026, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 c/c 107 da Lei nº 14.133 de 2021. **DOTAÇÃO:** Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 122 – Administração Geral Programa 0003 – Suporte Administrativo e Operacional Projeto/Atividade 2016 – Manutenção e Funcionamento da Unidade Administrativa Elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo Fonte 1500100100 Receita de imposto e transf. - Educação Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 361 – Ensino Fundamental Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2017 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental Elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo Fonte 1500100100 Receita de imposto e transf. - Educação Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 365 – Ensino Infantil Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2019 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Infantil – Pré escola Elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo Fonte 1500100100 Receita de imposto e transf. - Educação Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 365 – Ensino Infantil Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2020 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Infantil – Creche Elemento de despesa 3.3.90.30 – Equipamentos e Material Permanente Fonte 1500100100 Receita de imposto e transf. - Educação Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 361 – Ensino Fundamental Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2030 – Manutenção do Programa Salário Educação - FNDE Elemento de despesa 3.3.90.30 – Equipamentos e Material Permanente Fonte 1550000000 Transferência do Salário-Educação Unidade Orçamentaria 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção 365 – Ensino Infantil Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2030 – Manutenção do Programa Salário Educação - FNDE Elemento de despesa 3.3.90.30 – Equipamentos e Material Permanente Fonte 1550000000 Transferência do Salário-Educação Unidade Orçamentaria 21 – Fundo Man. Des. Educ. Bas. Val. Prof. Educação Função 12 – Educação Subfunção 361 – Ensino Fundamental Programa 0019 – Desenvolvimento da Educação de Qualidade Projeto/Atividade 2089 – Manutenção das Atividades do FUNDEB 30% Educação Fundamental Elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo Fonte 1540000000 Transferências do FUNDEB - Impostos Unidade



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://santaines.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-560420265621

Documento assinado digitalmente e  
 com carimbo de tempo.

**Art. 3º** Caberá ao Fiscal de Contrato exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e art. 23 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, quais seja:

I. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II. anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III. emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV. informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI. fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII. comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII. participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX. auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X. realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/MA, AOS 16 DE ABRIL DE  
2026.

**GABRIELE BARROS BARBOSA**

Diretoria do Departamento de Contratos

Portaria PMSI nº 632026

## PODER LEGISLATIVO

### LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

#### DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2026.**

Acolhe o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, aprova a prestação de contas do Prefeito Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Faço saber que o Plenário aprovou, e eu, **Joel Oliveira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no uso da competência que me confere o art. 22, IV, "f", do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

**Considerando** que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 31, § 1º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);

**Considerando** que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022 pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas nas contas;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto Legislativo aprova, nos termos do voto do Relator, do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, da deliberação plenária efetivada em 17 de abril, pelo escoré de 16 (dezesesseis) votos a favor, 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausência dos membros da Câmara Municipal, as contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel.

Art. 2º Prevalece o Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2022, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, emitido pela **aprovação** das contas anuais do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita Maria Vianey Pinheiro Bringel, em razão da inexistência de falhas remanescentes nas contas;

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://santaines.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-560420265621

Documento assinado digitalmente e  
com carimbo de tempo.

publicação.

Gabinete da Presidência, Santa Inês-MA, 22 de abril de 2026.

Vereador **Joel Oliveira de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal

Este Decreto Legislativo foi publicado em 22/04/2026 por afixação no vestibulo do prédio da Câmara Municipal de Santa Inês-MA., em ponto de fácil acesso ao público, *ex vi* do disposto no art. 147, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão.





# Diário Oficial do Município

MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - MA  
AV. LUIZ MUNIZ, 1005 SANTA INÊS – MA,  
CEP: 65300-115  
Email: [diariooficial@santaines.ma.gov.br](mailto:diariooficial@santaines.ma.gov.br)  
Telefone: (99)98181-6787  
[www.santaines.ma.gov.br](http://www.santaines.ma.gov.br)

**LUCIMAR DE ALMEIDA SILVA**

*Diretora do Departamento de Transparência Pública*

**LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO**

*Prefeito*

**PEDRO FELIPE SANTOS BRINGEL MARTINS**

*Vice-Prefeito*

---

## DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://santaines.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-560420265621

Documento assinado digitalmente e  
com carimbo de tempo.